REGULAMENTO (CE) Nº 1638/94 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1994

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 882/94 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

[1] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 103 de 22. 4. 1994, p. 5.
[3] JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamentação
(1)	(2)	(3)
1. Um adaptador no seu próprio invólucro, cujos principais elementos são : placas de entrada/saída, uma place de *interface*, uma placa de memória, uma placa de controlo (com componentes activos e passivos e circuitos integrados monolíticos) e uma placa de fonte de alimentação. O adaptador assegura a transmissão digital de dados entre máquinas automáticas para processamento de dados, em rede digital funcionando a 10 Mbps (megabits por segundo)	8517 82 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 5 do capítulo 84 e pelos descritivos dos códigos NC 8517, 8517 82 e 8517 82 90
2. Um adaptador de ligação no seu próprio invólucro, constituído por dois adaptadores ligados por cabo e controlados por um microprocessador. Os elementos principais de ambos os adaptadores são : placas de entrada/saída, uma placa de *interface*, uma placa de memória e uma placa de controlo (com componentes activos e passivos e circuitos integrados monolíticos) e uma placa de fonte de alimentação. O adaptador liga digitalmente duas redes de características diferentes, assegurando assim a transmissão de dados	8517 82 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 5 do capítulo 84 e pelos descritivos dos códigos NC 8517, 8517 82 e 8517 82 90
3. Um transmissor no seu próprio invólucro, cujos elementos principais são : uma placa de entrada/saída, uma placa de controlo (com componentes activos e passivos e circuitos integrados monolíticos) e uma fonte de alimentação interna. O aparelho permite ligar até 4 adaptadores a uma rede de 50 Mbps (megabits por segundo), para transmissão digital de dados	8517 82 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 5 do capítulo 84 e pelos descritivos dos códigos NC 8517, 8517 82 e 8517 82 90
4. Conjunto electrónico, designado receptor PINFET, composto pelos elementos seguintes : Díodos fotodetectores PIN, transístores amplificadores de hiperfrequências FET sob a forma de pastilhas *(chips)*, pastilhas de transístores semicondutores bipolares, resistências impressas em película espessa e condensadores em pastilhas *(chips)*. O díodo fotodetector PIN está montado num substrato que, por sua vez, está montado noutro substrato com os outros elementos, estando o conjunto instalado numa caixa metálica e ligada a uma extensão de um cabo de fibras ópticas (ligação em espiral)	8517 90 92	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 5.B, alínea b), do capítulo 85 e pelos descritivos dos códigos NC 8517, 8517 90 e 8517 90 92
5. Partes de telefones móveis : a) Filtro de onda acústica de superfície com uma frequência média de 45,5 MHz (± 50 KHz) e um comprimento de banda de 340 KHz a 3 dB (950 KHz a 20 dB), encerrado numa caixa cujas dimensões exteriores não excedam 5 × 13 × 21 mm, com o máximo de 6 ligações. O filtro é concebido como um filtro passa-bandas. Suprime os sinais indesejáveis e o ruído dos canais próximos	8529 90 98	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 8529, 8529 90 e 8529 90 98

(1)	(2)	(3)
b) Oscilador comandado por tensão, com uma frequência de oscilação não inferior a 915 MHz a 4,5V e não superior a 890 MHz a 1V, encerrado numa caixa cujas dimensões exteriores não excedam 5 × 10 × 15 mm, com o máximo de 4 ligações. O oscilador emite sinais locais que quando misturados com os sinais recebidos, podem ser desmodulados para os sinais finais da palavra	8529 90 98	
6. Tubos endotraqueais utilizados principalmente em aparelhos de anestesia	9018 90 60	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2 b) do capítulo 90 e pelos descritivos dos códigos NC 9018, 9018 90 e 9018 90 60
7. Aparelho de ensaio de componentes electrónicos que consiste num armário com uma calculadora, uma cabeça de teste, um painel de contacto, uma impressora, um teclado e um monitor. Os componentes de uma placa electrónica são controlados quando a placa é colocada sobre o painel de contacto. Os contactos situados sobre o painel enviam um impulso eléctrico a cada componente. O aparelho de ensaio determina se os resultados obtidos por um componente se afastam de uma grandeza eléctrica de referência previamente memorizada (essencialmente tensão ou frequência) a fim de detectar eventuais defeitos	9030 81 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, nota 3 do capítulo 90 e pelos descritivos dos códigos NC 9030, 9030 81 e 9030 81 90. Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas ao código NC 9030 81 90
8. Aparelho de ensaio de placas electrónicas que consiste num armário com uma calculadora, uma cabeça de teste com dispositivo de ligação e um painel de contacto, uma impressora, um teclado e um monitor. O aparelho de ensaio controla a aptidão geral de uma placa electrónica. Esta é ligada quer directamente ao dispositivo de ligação do aparelho de ensaio quer colocada sobre o painel de contacto para receber impulsos eléctricos. O aparelho de ensaio determina se os resultados obtidos pela placa se afastam de uma grandeza eléctrica de referência previamente memorizada	9030 81 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, nota 3 do capítulo 90 e pelos descritivos dos códigos NC 9030, 9030 81 e 9030 81 90. Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas ao código NC 9030 81 90